## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005859-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: MAICON LANDI DE LIMA
Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por MAICON LANDI DE LIMA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que, no dia 16/01/2016, quando trafegava com sua motocicleta Honda/CB 300R placa EHV6910, pela via pública, na Rua Augusto Alabarca, Cidade Aracy I, em São Carlos/SP, ao desviar de um buraco, acabou por derrapar em outro, vindo ao solo, acarretando danos à sua motocicleta, bem como lhe ocasionando danos físicos e lesionando, ainda, a ocupante da garupa do veículo. Alega ter ficado 5 (cinco) dias sem trabalhar, deixando de perceber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois labuta na informalidade, percebendo R\$ 100,00 (cem reais) por dia, tendo apurado que, para a recomposição de sua motocicleta no estado anterior, gastaria em torno de R\$ 3.054,74, pelo orçamento intermediário. Pede indenização de R\$ 3.545,74 por todos os danos sofridos. Vieram documentos às fls. 05/22.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e postulando pelo chamamento ao processo do SAAE, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta não ter responsabilidade pelo ocorrido, não havendo omissão de sua parte em fiscalizar, pois o recapeamento não era de sua responsabilidade. Sustenta que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva e, com relação aos danos emergentes, sustenta, que, na hipótese remota de condenação, se considere o orçamento de menor valor (fls. 11/12) – R\$ 2.800,64. Relativamente aos <u>lucros cessantes</u>, contesta a sua ocorrência,

alegando inexistência de provas, sequer de indícios de que o autor tenha deixado de auferir referida quantia. Alega culpa exclusiva de terceiro, que, no caso, seria do SAAE. Vieram documentos às fls. 55/66.

Réplica às fls. 69/75.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Não é o caso de se reconhecer a <u>ilegitimidade passiva</u> do Município, uma vez que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é um dos responsáveis por garantir o tráfego seguro e a salvo de ocorrências que perturbem a livre circulação de veículos e pedestres (vide arts. 1°, §§ 2° e 3°, art. 24, II e art. 94, todos do CTB).

Também não é o caso de se admitir o <u>chamamento ao processo</u>, por não haver dívida constituída em que se afigure credor e devedor solidários.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser

ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via, o acidente que danificou a motocicleta do autor e a existência de leve escoriação em membro superior esquerdo (fl. 10).

De acordo com a prova documental produzida, o buraco ocupava quase a largura da rua inteira, rua esta que estava cheia de terra e pedregulho, conforme declaração do próprio Secretário de Obras do Município (fls. 62).

O Boletim de Ocorrência (fls. 8/9), bem como a ficha de atendimento (fls. 10) e as fotografias de fls. 20/22 reforçam o quanto narrado na inicial.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Negado provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data

do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Não obstante a alegação do Município, no sentido de ter vistoriado o local do acidente e constatado que foram realizados reparos asfálticos pelo SAAE, a vistoria se deu em 03/08/2016, conforme apontado à fl. 31 e às fls. 56/57 e o acidente ocorreu no dia 16/01/2016. Portanto, a vistoria foi realizada quase que 7 (sete) meses depois.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos na moto e integridade física do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.<sup>1</sup>

Quanto aos danos materiais, o Município não questiona os orçamentos apresentados, apenas pugna para que, em caso de condenação, seja utilizado o de menor valor.

Quanto aos lucros cessantes, o autor não logrou provar a perda de trabalhos em que auferiria a quantia indicada na inicial. Sequer detalhou em que tipo de serviço trabalhava e para quem, ainda que prestando serviços para diversas pessoas. Não juntou um único recibo ou demonstrativo de pagamento, tampouco a existência de um extrato bancário comprovando a média de ganhos diários/mensais nos dias trabalhados. Também não juntou documento que comprovasse eventual contratação para os dias em que alega ter permanecido de repouso. Nesse ponto, caberia a ele demonstrar o trabalho informal, bem como a média da remuneração que seria percebida, e a eventual contratação para prestar serviços nos 5 (cinco) dias que alega ter ficado sem trabalhar, mas não o fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório, segundo inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 2.800,64 (dois mil oitocentos reais e sessenta e quatro centavos), corrigido, a partir do ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224

fixo em 15% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA